



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 29/2025

Iniciativa:

Prefeito Municipal

Súmula:

Autoriza crédito especial na importância de até R\$8.000,00 (Oito mil reais).

PARECER nº 36/2025

Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que trata sobre abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais), a sua inclusão na LDO 2025, LOA 2025 e no PPA 2022-2025.

No que se refere a iniciativa para a alteração do PPA e da LDO em vigência, segundo o artigo 165, I da Constituição Federal é do Chefe do Poder Executivo.

No decorrer do exercício é possível que a Administração visualize a necessidade de alteração tanto do PPA, como da LDO para melhor adequá-los para atender as necessidades da população, visando melhorar a prestação do serviço público.

Pretende-se inclusive, a alteração da Lei que dispõe sobre o orçamento anual do exercício corrente de 2025, incluindo a dotação orçamentária Indenizações e Restituições, junto as Secretarias de Assistência Social.

Para fazer frente a cobertura do crédito adicional especial será utilizado recurso proveniente do Excesso de Arrecadação.

Dispõe o artigo 41, II, da Lei nº 4.320/64, que, os créditos adicionais especiais são destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica existente no orçamento vigente.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de **prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes**.

O "caput" do artigo 43 da referida lei federal exige que para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, o projeto seja encaminhado juntamente com **exposição justificativa e comprovação da existência de recursos disponíveis**.

No que se refere a exposição justificativa, esta encontra-se anexa ao projeto de lei, e menciona o recurso será para a devolução dado o fim de sua execução.

O Autor não encaminhou a comprovação da existência do recurso financeiro, deixando de demonstrar sua existência ou não.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, nos termos do artigo 118 da Lei Orgânica do Município e artigo 279 do Regimento Interno, uma vez que busca alterar norma vigente – Plano Plurianual do quadriênio 2022/2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento.

Outrossim, solicita autorização, no projeto de lei de abertura de crédito adicional especial no orçamento, indicando como fonte para cobertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, as formas autorizadas no art. 43, § 1º, inciso II da Lei federal 4320/64.

Com efeito, a proposta encontra-se incompleta, vez que deixou de encaminhar em anexo o documento que comprove o saldo proveniente das fontes indicadas no artigo 2º, deixando de observar as exigências dos artigos 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e 37 da Constituição Federal.

Em suma, portanto:

- No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local;



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANA

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax.: (44) 429-1234 ou 429-1970 - CEP 87990-000

- No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência exclusiva do Executivo, conforme dispõe nossa Lei Orgânica;
- A competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária, tratada no presente projeto (abertura de crédito adicional), é exclusiva do Prefeito Municipal, de conformidade com o art. 165, caput, da Constituição Federal;

Estes são os dados a serem avaliados pelo Soberano Plenário.

QUORUM: maioria simples (art. 334, do Regimento Interno).

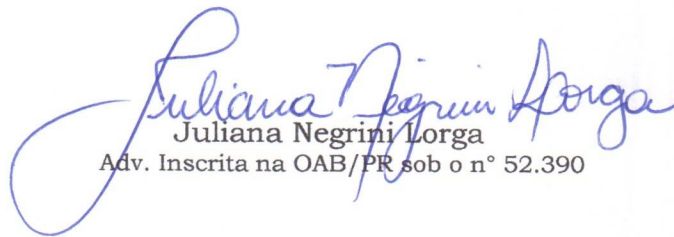
Comissões competentes:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

É o parecer.

S.m.j.

Diamante do Norte (PR), 22 de Abril de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390